

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0219/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Grupo Serviços de Medicina Ltda.**, registrada na ANS sob o nº 39.172-7, inscrita no CNPJ sob o número 11.140.431/0001-70, com sede na Rua das Ninfas, nº 279 - Boa Vista, Recife/PE, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. José Henrique Correa Mota, brasileiro, médico, portador da Cédula de Identidade nº 365.367, expedida pela SSP/PE, e inscrito no CPF sob o nº 000.924.524-34, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da cláusula quinta, parágrafo primeiro, do Instrumento Particular de 20ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.139488/2007-34, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.205258/2002-66, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 167ª Reunião, realizada em 04 de outubro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n.º 33902.205258/2002-66, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 11118, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 703.764/99-3, 703.765/99-1, 703.766/99-0, 703.767/99-8, 703.768/99-6, 703.769/99-4, 703.770/99-8 e 703.771/99-6, comercializados por meio do contrato designado *Contrato de Prestação de Serviços Médicos, Hospitalares e Odontológicos*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Termos Aditivos de CPT** - Deixar de cumprir a norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistentes ao não fornecer aos consumidores portadores de DLP a relação dos procedimentos de alta complexidade submetidos à Cobertura Parcial Temporária e ao aplicar CPT de forma indevida, não relacionada diretamente às doenças declaradas ou constatadas e, dada a inclusão de internação clínica, não restrita aos eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade, em desconformidade com o disposto no art. 4º da RDC 68/2001, editada com base no §4º do art. 10 da Lei nº 9.656/1998;
- b. **Cláusula Sétima do Contrato e item 1, letra “a” do Orientador de Atendimento, no Manual do Usuário** - Deixar de cumprir normas relativas à adoção dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em caso de urgência ou emergência, em inobservância ao inciso V do artigo 2º da CONSU 08/1998, editada com base na alínea “d”, do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656/98;
- c. **Cláusula 33.2.1, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do Contrato** - Deixar de cumprir normas relativas à adoção dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde ao estabelecer mecanismos que instituem franquias e co-participação que caracterize fator restritivo severo ao acesso aos serviços, em inobservância ao inciso VII do artigo 2º da CONSU 08/1998, editada com base na alínea “d”, do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656/98;
- d. **Cláusula 13.2 do Contrato** - Deixar de cumprir normas relativas à adoção dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde ao não garantir a correta remuneração do profissional desempatador, quando da constituição de uma junta profissional para solucionar divergências de natureza médica ou odontológica, em inobservância ao inciso V do artigo 4º da CONSU 08/1998, editada com base na alínea “d”, do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656/98;
- e. **Cláusula 33.2.1 do Contrato** - Deixar de cumprir normas relativas à adoção dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde ao estabelecer que os valores prefixados para fator moderador sofrerão indexação por procedimentos e por patologias, em casos de internação, em inobservância ao inciso VII do artigo 4º da

CONSU 08/1998, editada com base na alínea “d”, do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656/98;

- f. **Cláusula 16 do Contrato** - Deixar de cumprir norma regulamentar referente ao atendimento de urgência e emergência ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência, no plano referência, após 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, em inobservância ao artigo 5º da CONSU 13/1998, editada com base no artigo 35-C da Lei nº 9.656/98;
- g. **Cláusula 3.2.9 do Contrato** - Deixar de cumprir norma regulamentar referente ao atendimento de urgência e emergência ao não garantir, na forma da lei, a cobertura de remoção para o SUS após realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência quando da necessidade de internação em cumprimento de carência sob ônus e responsabilidade da operadora até o registro do paciente, em inobservância ao disposto no *caput* e parágrafos 2º e 3º, art. 7º da Resolução CONSU n.º 13/98 c/c art. 35-C, da Lei nº 9.656/98.
- h. **Cláusula 37 do Contrato, Orientador de Atendimento e o item “a” das Declarações do Proponente** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao estabelecer data de início da vigência do contrato em desacordo com a legislação, somente após a emissão do Cartão do Associado, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.656/98;
- i. **Cláusula 4.1.2 do Contrato** - Deixar de garantir cobertura de doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, da Organização Mundial da Saúde, e excluir cobertura para a Impotência Sexual, prevista na CID sob os códigos F52 e N48, em inobservância ao *caput* do artigo 10, artigo 12 e artigo 35-F da Lei 9.656/98;
- j. Deixar de garantir cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva de mama para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, em inobservância ao artigo 10-A, artigo 12 e artigo 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98;
- k. **Cláusulas 4.1.9, 4.1.10, 4.1.12 do Contrato** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não autorizadas pela lei, tais como o fornecimento de medicamentos na assistência ambulatorial, procedimentos clínicos, de diagnóstico e de tratamento não disponíveis na data da assinatura desde contrato e exames para a prática de ginástica e esportes, em inobservância aos incisos I a X do artigo 10 e art. 12, da Lei nº 9.656/98 c/c parágrafos únicos dos artigos 4º e 5º da CONSU 10/1998;
- l. **Cláusula 4.1.12 do Contrato** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir o acidente de trabalho e doenças profissionais no plano individual/familiar, em inobservância ao disposto no art. 2º, §1º, da CONSU 10/1998, editada com base no art. 10, *caput*, art. 12 e art. 35-C da Lei nº 9.656/98;

- m. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não garantir a cobertura de todos os transtornos psiquiátricos codificados no CID – 10, infringindo o disposto na CONSU 11/1998, art. 1º, editada com base no art. 12, incisos I e II, alínea “a”, art. 16, inciso VI da Lei nº 9.656/98;
- n. Deixar de garantir no contrato cobertura de oito semanas anuais de tratamento, em regime hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, em inobservância ao disposto na CONSU 11/1998, artigo 5º, inciso I, editada com base na Lei nº 9.656/98, artigo 12, inciso II, e artigo 16, inciso VI;
- o. Deixar de garantir no contrato a extensão da cobertura para 180 dias por ano de tratamento, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID-10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, em inobservância ao disposto na CONSU 11/1998, artigo 5º, inciso II, editada com base na Lei nº 9.656/98, artigo 12, inciso II, e artigo 16, inciso VI;
- p. **Cláusula 3.2.3 do Contrato** - Restringir a cobertura das despesas com acompanhantes, no caso de pacientes menores de 18 (dezoito) anos, aos casos de internação em quarto individual, infringindo o disposto no art. 12, inciso II aliena “f”, da Lei nº 9.656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 703.764/99-3, 703.765/99-1, 703.766/99-0, 703.767/99-8, 703.768/99-6, 703.769/99-4, 703.770/99-8 e 703.771/99-6, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do Contrato de Prestação de Serviços Médicos, Hospitalares e Odontológicos:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do *Contrato de Prestação de Serviços Médicos, Hospitalares e Odontológicos*, para comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 703.764/99-3, 703.765/99-1, 703.766/99-0, 703.767/99-8, 703.768/99-6, 703.769/99-4, 703.770/99-8 e 703.771/99-6, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do Contrato de Prestação de Serviços Médicos, Hospitalares e Odontológicos, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Encaminhar, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 703.764/99-3, 703.765/99-1, 703.766/99-0, 703.767/99-8, 703.768/99-6, 703.769/99-4, 703.770/99-8 e 703.771/99-6, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

2.2.2 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.2.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(TA)S

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.205258/2002-66 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no caput da Cláusula Primeira supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Recife, 27 de novembro de 2007.

**GRUPO SERVIÇOS DE MEDICINA LTDA
JOSÉ HENRIQUE CORREA MOTA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**